



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 681  
DECISÃO PL Nº 140/2019  
Processo Prot. 1028994/2014  
Interessado: **IMIRÁ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **IMIRÁ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEECA Nº 221/2015, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo contra a mesma, com valor atualizado devido á falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração, Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: “...*Ementa: ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, Nº. 300008672/2014, datado de 13/10/2014, emitido contra a empresa IMIRA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.118.174/0001-60, por falta de registro junto ao CREA/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Protocolo: 1028994/2014. Análise: Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração. Considerando a decisão da CEECA de Nº 221/2015, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário alegando que a obra fiscalizada estava devidamente regularizada através de ART’s elaboradas em nome do contratante o Sr. Ronaldo Antônio Pimentel Costa, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada. Considerando que o auto de infração em tela foi lavrado por falta de registro da empresa junto ao Crea/PB e não por falta de ART da obra; Considerando que a empresa autuada não procedeu com o seu registro junto ao Crea/PB, até a presente data. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA; CONSIDERANDO os artigos 59 e 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966; Considerando o entendimento do Plenário do CREA/PB sobre os autos de infração com eliminação do fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 12 de agosto de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional...”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA** e **AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-